



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10821.000786/2001-44
Recurso nº : 131.283
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex:1998
Recorrente : CIMENCAL CARAGUÁ COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA
CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA / DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 de abril de 2003
Acórdão nº : 108-07.358

OMISSÃO DE RECEITA – DIFERENÇA DE ESTOQUE – O cotejo entre o registro de inventário e o saldo apurado em movimentação de estoque, em caso de diferença a maior no registro de inventário, importa em omissão de compras de mercadorias não alienada, indicando omissão de receita.

GLOSA DE DESPESAS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – O registro de despesa com nota de emitente declarado inidôneo pela Receita Federal, só pode prevalecer se o contribuinte demonstra a efetivação prestação do serviço ou a entrada de mercadorias, além do pagamento realizado.

GLOSA DE DESPESAS – SERVIÇOS PRESTADOS – COMPROVAÇÃO - Os serviços contratados devem restar comprovados, por elementos que demonstrem sua efetiva realização, iniciando tal demonstração pelo pagamento realizado.

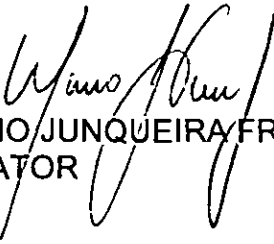
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMENCAL CARAGUÁ COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10821.000786/2001-44
Acórdão nº : 108-07.358


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TANIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



Processo nº : 10821.000786/2001-44
Acórdão nº : 108-07.358

Recurso nº : 131.283
Interessado : CIMENCAL CARAGUÁ COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA
CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigências de IRPJ, CSL, PIS e COFINS, derivadas das seguintes apontadas infrações, naquilo ainda em litígio:

- diferença de estoque em 31.12.97, apurada pela movimentação do estoque no período em cotejo com o livro Registro de Inventário;

- omissão de compras de duas notas de mercadorias, em 10/09/97 e 03/10/97;

- glosa de despesa mediante utilização de nota fiscal inidônea, existindo ato declaratório da inidoneidade dos documentos fiscais da emitente da nota. Somente IRPJ e CSL;

- glosa de despesa com veículos de terceiros, sem comprovação do pagamento e da sua necessidade. Somente IRPJ e CSL;

- glosa de despesa com veículos próprios ou arrendados, sem comprovação do pagamento e efetiva prestação dos serviços. Somente IRPJ e CSL;

- glosa de despesas por falta de comprovação de pagamento e da efetiva prestação de serviços. Somente IRPJ e CSL.

Processo nº : 10821.000786/2001-44
Acórdão nº : 108-07.358

Inconformada com a decisão de 1º instância, a qual manteve quase que integralmente o lançamento, a contribuinte interpôs apelo voluntário, onde alegou, em apertada síntese, o que segue:

- que o fato das mercadorias estarem registradas no inventário descaracterizaria omissão de receita decorrente da diferença de estoque, conforme acórdão proferido pela 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

- neste mesmo diapasão, o mesmo ocorreria com a omissão de receitas decorrente da não contabilização de mercadorias, pois "tal situação só demonstra que houve custos não contabilizados..."

- no que tange à glosa de despesas decorrente de nota fiscal inidônea, indica que não é obrigada a conhecer a situação fiscal de sua fornecedora, observando que na nota fiscal consta endereço diverso do contido no cadastro na Receita Federal;

- no tocante às glosas de despesas não comprovadas, alegou despesas glosadas a título de gastos com veículos de terceiros restou descaracterizada em face da juntada de novos contratos de arrendamento mercantil de outros veículos utilizados, sendo infundada a alegação da DRJ/Campinas no sentido que tais contratos deveriam possuir registro público.

- alega também, para as despesas sem comprovação dos serviços, que os gastos com tratamento anticorrosivo, troca de motor e pneus teriam relação com sua atividade não só pelo fato de estar situada no litoral do Estado, como também de que as peças adquiridas foram utilizadas em razão do desgaste do veículo arrendado.

É o relatório.



Processo nº : 10821.000786/2001-44
Acórdão nº : 108-07.358

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Em que pese os argumentos alinhavados pelo contribuinte em seu recurso, a decisão proferida pela DRJ/Campinas não merece reparos, senão vejamos:

Alegação do contribuinte, no sentido de que o registro no livro de inventário descaracterizaria a omissão de receita em questão, não merece prosperar, haja vista que o real montante existente supera o valor obtido com a movimentação de estoques.

Assim, havia em estoque quantidade superior aos registros da recorrente, importando em omissão de compras, configurando receita omitida anteriormente para adquirir tais mercadorias.

No que concerne à omissão de receita decorrente da não contabilização de duas notas de mercadorias, o mesmo raciocínio deve operar, ou seja, a comprovação do pagamento com recursos da empresa ou mesmo de seus sócios



Processo nº : 10821.000786/2001-44
Acórdão nº : 108-07.358

teria o condão de descaracterizá-la. Todavia, constata-se nos presentes autos que a Recorrente foi intimada a fls. 67 a justificar a não contabilização mesmas, tendo se limitado a informar que as notas não foram encontradas no livro de registro de entradas, permanecendo inerte quanto à comprovação do pagamento.

Para o registro de despesas com nota fiscal inidônea, conforme bem destacou o acórdão recorrido, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430/96 dispõe de forma cristalina que a simples comprovação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços é suficiente para afastar os efeitos da idoneidade.

No presente caso, a recorrente foi intimada a comprovar o pagamento da nota fiscal em comento (fls. 139, item 1), tendo informado, na ocasião (fls. 146), que o pagamento teria sido efetuado por meio de diversos cheques que não foram depositados na conta-corrente para evitar a incidência da CPMF.

Ora, a comprovação do pagamento seria prova necessária para afastar o ilícito suscitado pela Fiscalização, sendo certo que a opção da recorrida por outra linha de argumentação mostra-se inapropriada e insuficiente, ensejando a manutenção da presente autuação.

No tocante à glosa de despesas com veículos de terceiros, alega o contribuinte que tais gastos foram empregados na manutenção de veículos por ela arrendados, tendo juntando em sua impugnação novos contratos de arrendamento, não aceitos pela DRJ/Campinas sob o fundamento de que não possuíam registro público.

Embora a carência de registro público mostre-se insuficiente para descaracterizar a prova pretendida pela recorrente, outros fatos constatados nos presentes autos levam-nos à mesma conclusão trilhada pela DRJ/Campinas, senão vejamos.



Processo nº : 10821.000786/2001-44
Acórdão nº : 108-07.358

No início da fiscalização, o contribuinte foi intimado a apresentar, dentre outros documentos, todos os contratos de locação de veículos que prestavam serviços para empresa (fls. 40, item 3), tendo informado que possuía 3 veículos locados, conforme declaração de fls. 66 e documentos de fls. 58/65.

Ato contínuo, o contribuinte foi novamente intimado a justificar o motivo das despesas com veículos que não pertenciam à empresa e não eram objeto de arrendamento mercantil (fls. 67, item 02), tendo informado que "as despesas de custos com veículos mencionados no item 2, referem a despesas com veículos de funcionários, que utilizavam para serviços da empresa."

Verifica-se, portanto, que as razões apresentadas à fiscalização não guardam qualquer relação com as declinadas na Impugnação. Sendo assim, constatado o eventual equívoco nas declarações iniciais, a recorrente deveria ter trazido aos autos provas mais contundentes para sustentar suas novas alegações, o que, de fato, incorreu, limitando-se a apresentar novos contratos de arrendamento firmado com empresa com o mesmo nome sediada em São José dos Campos.

Quanto à glosa de despesas com veículos sem comprovação, a decisão proferida em primeira instância também não merece reparos.

Devidamente intimada a comprovar o pagamento de tais despesas (fls. 139), a Recorrente esclareceu que este se deu em mercadorias e o saldo foi quitado com cheque de clientes para evitar a CPMF, não tendo sequer apresentados a nota fiscal de saída de tais mercadorias.

Por sua vez, idêntica argumentação foi utilizada para justificar as despesas sem comprovação dos serviços prestados .



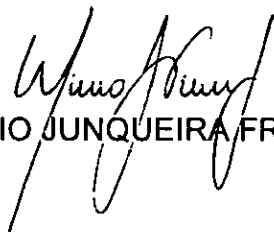
Processo nº : 10821.000786/2001-44
Acórdão nº : 108-07.358

Por fim, vale ressaltar que a aplicação da multa de ofício, bem como dos juros moratórios, está ancorada em lei, conforme enquadramento constante dos autos de infração, não se podendo nesta esfera administrativa afastar preceito legal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

